



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048759-13.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLOTÁRIO MENDONÇA DE MELLO e ANNA ELIZABETH ALBUQUERQUE DE MELLO (INVENTARIANTE), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reconheceram de ofício a prescrição, prejudicado o exame do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1048759-13.2023.8.26.0053

Apelante: Espólio de Clotário Mendonça de Mello

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Antônio Augusto Galvão de Franca

Voto nº 5765

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. GUIA DE LEVANTAMENTO JUDICIAL. IMPRÓPRIA EXPEDIÇÃO EM FAVOR DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS REPRESENTAVA OS INTERESSES DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório, afastada a exceção de prescrição da pretensão condenatória. Lustrro prescricional que, sem embargo, cumpre ser reconhecido à força do efeito translativo imanente ao apelo. Mandado de levantamento impropriamente expedido em favor de advogado que não mais patrocinava os interesses da parte no já distanciado ano de 2011. Ação de ressarcimento aforada somente em 2023. Exegese do art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932 e art. 189 do Código Civil. Termo inicial do lustrro prescricional que remonta à data do fato danoso. Inaplicabilidade da teoria da *actio nata* por seu viés subjetivo. Cognocibilidade do fato danoso decorrente da própria publicidade inerente aos atos processuais, ainda que constatada impropriedade nas intimações dos advogados constituídos. Conjunto provativo que, para mais, denota longo litígio entre o autor e o procurador anterior em ações judiciais diversas ao menos desde 2007, em cujos autos se noticiou o impróprio levantamento do depósito há época em que consumado. Processo que cumpre ser julgado extinto com exame de mérito na forma do art. 487, II, CPC. Prescrição reconhecida, prejudicado o recurso de apelação.

Versam os autos referenciais ação indenizatória ajuizada pelo ESPÓLIO DE CLOTÁRIO MENDONÇA DE MELLO, representado por sua inventariante constituída, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o ressarcimento por danos materiais da ordem de R\$316.675,93, e bem assim danos morais em patamar não inferior a cem salários-mínimos, em decorrência de erro na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

expedição de guia de levantamento de depósito judicial por parte da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

O MM. Juiz houve por bem julgar integralmente improcedente a demanda ante a ausência dos elementos caracterizadores de erro judiciário, fixando a verba honorária sucumbencial nos patamares mínimos a que aludem o §3º do art. 85, CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, desfia o autor recurso de apelação, almejando a reforma do r. *decisum*. Historia, *ad summam*, que o levantamento originou-se de processo movido contra o Banco Nossa Caixa. Afirma que o advogado inicialmente nomeado foi desconstituído, o que foi devidamente comunicado no feito ainda em 2006, mas, nada obstante, o antigo patrono continuou a praticar atos processuais de forma indevida e, em 05 de setembro de 2011, levantou indevidamente a quantia mencionada em nome do autor. Afirma que o novo patrono nomeado só teve conhecimento do erro em 2018, por pesquisa processual própria, porque não recebia intimações regulares, apesar de devidamente nomeado. Determinando o juízo responsável a devolução do valor por parte do advogado, este ficou-se inerte. Diz que a hipótese não é de erro judiciário, mas de responsabilidade objetiva do Estado consoante estabelece o regime inserto no art. 37, §6º, CF. Requer, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Respondeu-se ao recurso a fls. 2399/2406 sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os valorosos argumentos aduzidos pelo apelante, cumpre reconhecer a inafastável prescrição que se tem por consumada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ab initio, anota-se que a questão quanto à ocorrência da prescrição foi aventada pela pessoa política em sede de contestação e regularmente respondida pela parte autora em réplica.

Embora ausente novo requerimento neste sentido nas razões de apelo, possível assim reconhecer pelo efeito translativo que o recurso comporta, o qual permite ao órgão revisor conhecer e deliberar, de ofício, acerca de todas as matérias de ordem pública, ainda que não haja qualquer impugnação por parte do recorrente, dentre as quais se insere a verificação das prejudiciais ao mérito e, inclusive, a prescrição:

“Tendo sido a matéria de ordem pública ou a prescrição objeto da impugnação recursal, essa matéria será analisada em razão do efeito devolutivo; não havendo até o momento recursal qualquer decisão a seu respeito, a matéria de ordem pública ou a prescrição poderá ser analisada originariamente pelo tribunal em razão do efeito translativo.” □ (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed., Salvador: Ed. JusPodvm, 2018, p. 1573). □

E, complementarmente:

Prescrição. Decretação de ofício. *O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende etc.) é dado pelo CC. Seu reconhecimento em juízo, vale dizer, em processo ou procedimento judicial, é regulado pelo CPC. A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela sistemática implantada a partir da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. (...) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 1151).*

Desta sorte, requer o autor o reconhecimento da responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

civil do Estado por pretensão erro praticado pela serventia da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no bojo da ação judicial de n. 0227094-62.2002.8.26.0100, a qual teria procedido com a emissão de guia de levantamento judicial e autorizado, em 05 de setembro de 2011, que advogado já desconstituído do feito desde 2006 realizasse o levantamento de certos valores depositados em conta judicial e transferisse o montante para conta corrente de sua própria titularidade.

Nessa trilha, cumpre observar-se que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade da administração pública, ou de quem lhes faça as vezes, pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, adotando a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que sobre ele recai. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).*

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também
CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”.

(Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

O indigitado erro da serventia judicial amolda-se, sem maiores dúvidas, à hipótese aqui referida, é dizer, à responsabilidade que se atribui ao Estado por sua atividade típica:

“Como todo Poder do Estado, o Judiciário produz inúmeros atos de administração além daqueles que correspondem efetivamente à sua função típica. São, portanto, atos administrativos, diversos dos atos jurisdicionais, estes peculiares ao exercício de sua função.

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais cartorários, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizam como agentes do Estado.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 35ª ed., Barueri: Atlas, 2021, p. 588)

Desta sorte, cabe, à espécie, observar as disposições do art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932, pelo que é de cinco anos o prazo para qualquer pretensão havida entre as partes decorrente do referido contrato: *“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”.*

É força notar que o específico ato sobre o qual a parte autora funda seu pleito indenizatório é aquele de 05 de setembro de 2011, qual seja, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

levantamento do depósito judicial em favor do advogado desconstituído.

A presente demanda, como se vê, iniciou-se somente 01 de agosto de 2023, em muito superado o lapso de cinco anos que, inequivocadamente, findou-se em 05 de setembro de 2016.

No preciso ponto, respeitado o fundamento esposado pelo d. Juízo em sentença, não parece adequado entender como termo inicial do lustro prescricional o ano de 2018. Cabe aqui voltar-se à própria narrativa dos fatos que se extrai da exordial, *in verbis* (fl. 02/04):

Nos referidos autos, a revogação foi informada ao Juízo em 31.10.2006, conforme protocolo nº TJSP 408 ORN 311020061735 JDA – 01 0001599-4C, dando conta de que o advogado Luciano Albuquerque de Mello (OAB/SP 175.461) fora agora contratado e prosseguiria representando o espólio na causa, devendo as publicações serem feitas em seu nome (doc. 04).

Em, 04.06.2008, por consulta processual, notou o novo advogado do espólio que a revogação não havia sido juntada ao processo, que se encontrava na 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça (TJSP), por força da Apelação 1217750-6 – 9166154-50.2003.8.26.0000, e, assim, foi feita a informação diretamente ao TJSP, através do protocolo TJSP 2INSTPAT17 JUN08 12h43 2008.5909566(06) (doc. 05).

Com a informação acima, a Secretaria da 20ª Câmara de Direito Privado incluiu o nome de Luciano Albuquerque de Mello (OAB/SP 175.461) no cadastro processual, para que as publicações fossem realizadas, também em seu nome (doc. 06).

Assim, foi o advogado Luciano quem apresentou contrarrazões aos recursos Especial e Extraordinário (fls. 480/487 e 489/494 do citado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

processo – docs. 07), bem como contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (doc. 08).

Do Diário de Justiça Eletrônico (Caderno Judicial – 2ª Instância – Edição 460 – página 573 de 27.04.2009) e da tela de andamento do processo em 2ª Instância, no sítio do TJSP, constam o nome do advogado Luciano Albuquerque de Mello (OAB/SP 175.461) como procurador do espólio (docs. 09).

O mesmo se diga das telas nos sítios do STJ e STF, dos quais consta que o espólio era representado por Luciano (docs. 10).

Ademais, consta na capa dos autos o nome do advogado Luciano Albuquerque de Mello, conforme fotografia em anexo (doc.11).

Após os tramites recursais, o feito voltou a ter andamento em 1ª instância, em 2009, e, a partir de então, não houve qualquer intimação do novo procurador, eis que, diferentemente da Secretaria do TJSP, a Secretaria da 11ª Vara Cível do Foro Central não incluíra a alteração no sistema, como se pode verificar de diversas publicações (docs. 12).

À vista de tal falha cartorária, o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (OAB/SP 128.336), que já não representava o espólio, mas apenas os demais autores daquela ação, mesmo ciente da revogação de sua procuração e desta informação estar nos autos, continuou a peticionar em nome também do espólio e, conseqüentemente, em 05.09.2011, de evidente má-fé, efetuou levantamento de quantia relevante pertencente ao autor (R\$ 316.675,93), que correspondia ao seu quinhão (56,09%) do total depositado (R\$ 564.585,38) - (docs.13).

Só quando o novo advogado do espólio, Luciano Albuquerque de Mello, que reside e advoga em Ourinhos-SP, veio à Capital e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

consultou o andamento dos referidos autos, que são físicos, em 07.08.2018, estranhando a demora no recebimento dos valores e a falta de intimações sobre o andamento processual, é que notou, com espanto, que o réu há anos já levantara o valor que cabia ao espólio e dele se apropriara.

De imediato, peticionou ao juízo da 11ª Vara Cível da Capital, dando conta disso (doc. 14). Ao tomar conhecimento da irregularidade, o juiz determinou que o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas restituísse os valores aos autos (doc. 15).

Rememore-se, quanto ao ponto, a disposição do art. 189 do Código Civil: “**Violado o direito**, nasce **para o titular** a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Destas disposições se infere que, regra geral, é o evento danoso que marca o início do prazo prescricional, como aliás igualmente delimita o art. 1º do já referido Decreto-lei 20.910/1932.

Neste sentido, inclusive, remansosa jurisprudência dessa e. Corte:

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais – Alegação de desídia em investigar fatos criminosos relatados em Boletim de Ocorrência – Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição – O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, a fim de pleitear indenização por dano moral contra a Administração Pública é a data do evento danoso – Princípio da actio nata - Prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Ocorrência - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1091909-05.2020.8.26.0100; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM. Decisão saneadora afastou a ocorrência da prescrição, considerando que o termo inicial para fluência do prazo prescricional não seria o óbito por eventual erro médico, mas a data de ciência pelos autores da conclusão de processo ético-profissional que teria aplicado penalidade disciplinar em face de profissionais responsáveis pelo atendimento médico. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, a fim de pleitear indenização por erro médico contra a Administração Pública, é a data do evento danoso e não a decisão final de processo ético disciplinar do Conselho Regional de Medicina. Princípio da 'actio nata'. Sindicância realizada perante o Conselho Regional de Medicina que não interrompeu ou suspendeu o prazo da prescrição, uma vez que, além da inexistência de previsão legal neste sentido, não obistou ou condicionou a faculdade dos autores deduzirem sua pretensão em juízo. Prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Ocorrência. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ. Extinção do processo de origem, com resolução de mérito, nos termos 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, com observação de que são beneficiários da justiça gratuita. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM PRIMEIRO GRAU, POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058249-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Indenização por danos morais e materiais por diagnóstico de pneumotórax crônica em razão das condições precárias no estabelecimento prisional – Prescrição – Ocorrência – Prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Termo inicial – Data do ato ou fato do qual se originarem – Autor que, em 2016, teve conhecimento do diagnóstico, quando deu entrada na UTI da Santa Casa de Jaú – Ação ajuizada apenas em 2022 – Prescrição ocorrida – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001182-46.2022.8.26.0062; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Ademais, o prazo se inicia e corre em relação ao seu *titular*.

Descabe confundir, à espécie, a intimação do causídico, de um lado, com a lesão sofrida pela parte, de outro, ainda que tal tenha se dado no bojo de um processo judicial, porque não é ele – o advogado – quem sofreu o dano aventado e, tampouco, se poderia apresentar como o titular da pretensão de ressarcimento.

Portanto, desinfluyente tenha ele sido ou não regularmente intimado dos trâmites da ação originária.

Não se desconhece a crescente adoção, por parte da doutrina e da jurisprudência, do que se entende por teoria da *actio nata pelo seu viés subjetivo*, admissível às ações fundada em responsabilidade civil extracontratual, segundo a qual o lapso prescricional somente se inicia da data em que “a lesão e seus efeitos são constatados” (AgRg no REsp n. 1.248.981/RN, relator Ministro Mauro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 14/9/2012.).

Contudo, ainda que se entendesse cabível analisar o feito sob tal lume, cabe registrar a excepcionalidade que se invoca, ante expressa previsão legal em sentido contrário:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da actio nata.” (REsp n. 2.078.357/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Nestes termos, não se vislumbra com clareza dos autos estivesse a autora impedida de conhecer inteiramente do fato lesivo antes de 2018. Tanto em contrário, esta narrativa mostra-se inverossímil à frente do conjunto provativo amalhado.

Bem decorre da própria peça exordial que o advogado por si constituído em 2006, Sr. Luciano, substituindo o causídico anterior, remanesceu o mesmo até o final daquele processo sendo, igualmente, o patrocinador desta ação que ora se analisa.

Também se depreende do narrado que as partes litigavam desde 2007 pelo recebimento de honorários alegadamente devidos pelo patrocínio de processos judiciais diversos:

Teve o espólio, ademais, que se sujeitar a responder pleito judicial movido pelo referido advogado (Apelação 0115715-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

43.2007.8.26.0100), em que, absurdamente, além de se dizer credor de honorários, teve o desprazer de afirmar que “permanece na posse (do valor levantado) na qualidade de fiel depositário”, invocando o Código de Disciplina da OAB! (doc. 22 – fls. 1.244 daquele processo).(fl. 11)

Realmente, intimado à devolução do valor requerido naqueles autos, o advogado anterior, Sr. Roberto, assim respondeu:

“Malgrado o petitório do espólio de Clotário Mendonça de Mello, indicado suposto levantamento indevido, é de esclarecer que os valores estão vinculados ao processo de autos nº 0115715-43.2007.8.26.0100, que tramita perante a 20ª Vara Cível deste Foro Central, o qual tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios.

Ora, os valores levantados já foram informados há muito naqueles autos, sendo que o ora subscritor permanece em sua posse na qualidade de fiel depositário até que a demanda que tramita na 20ª Vara se resolva, nos termos do art. 35, §2º do CEDOAB, a questão, ao passo que os valores lá cobrados superam os aqui levantados.

Assim, com estes valores já indicados naqueles autos, e mais recentemente reiterados quanto ao seu depósito por lá a ser realizado, não há por onde prevalecer a irrita alegação de levantamento indevido, tendo o depósito de Clotário Mendonça de Mello disso plena ciência há muito tempo.” (fl. 114).

Ainda, também o espólio move ação contra o Sr. Roberto, do que se extrai da narrativa dos fatos iniciais:

Vale assinalar que o espólio ajuizou ação contra o advogado Roberto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Correia da Silva Gomes Caldas (processo 1082295-39.2021.8.26.0100 – 27ª Vara Cível Central da Capital), que, apesar de figurar em diversas ações judiciais, como réu ou autor, e se fazer representar nelas, não foi encontrado para citação, ao longo de dois anos, em diversos endereços (docs. 17). (fl. 9).

Da compaginação disso tudo, tem-se inequívoco que as partes litigam pelo recebimento de honorários ao menos desde 2007 (processo de n. 0115715-43.2007.8.26.0100), incluindo-se na disputa o recebimento de verba de patrocínio relativa à ação na qual realizado o depósito objeto desta demanda (processo de n. 0227094-62.2002.8.26.0100), e havendo informação de que tal depósito fora, a seu tempo, noticiado formalmente no processo competente – informação a qual, aliás, foi expressamente corroborada pela parte autora.

Em que pese a data precisa desta informação não se revelar nos autos, não se mostra correto admitir, portanto, que do levantamento do valor depositado só tenha sido conhecido em 2018, pela visita do advogado Sr. Luciano a São Paulo.

Ademais, mostra-se igualmente inverossímil que sendo o Sr. Luciano representante do espólio em todos estes processos, e ciente da controvérsia instaurada envolvendo o pagamento dos honorários, tenha deixado de realizar qualquer acompanhamento do feito por cerca de nove anos, em que pese o erro da serventia nas intimações subsequentes a 2009.

Neste palmilhar, força é reconhecer a prescrição da responsabilidade que se pleiteia em relação ao Estado de São Paulo, como já bem cuidara de arguir a pessoa política em contestação, com amparo no art. 487, II, CPC.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

para 15% do proveito econômico obtido em relação à faixa inicial a que alude o §3º do art. 85, observando-se, nas demais faixas, os respectivos percentuais mínimos estabelecidos. □□

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, meu voto, **reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, II, CPC, prejudicado o exame do recurso de apelação da parte autora**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □

□

□

Márcio Kammer de Lima □

Relator